



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1616/2022
Data: 01/07/2022 - Horário: 13:30
Legislativo - REQ 537/2022

Exmo. Senhor
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 537/2022

Requer ao Executivo Municipal o cumprimento integral da Lei Ordinária nº 5.627, de 30 de Novembro de 2020, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco.

A vereadora infra-assinado, **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Executivo Municipal** que através da Secretaria competente, providencie o cumprimento integral da Lei Ordinária nº 5.627 de 30 de Novembro de 2020, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se visto que a população quer que a lei seja cumprida, principalmente em datas comemorativas (jogos, festivais). Pois o não cumprimento da lei esta gerando transtorno com crianças especiais, idosos, e animais.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 1º de julho de 2022.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





LEI Nº 5.627, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoro no Município de Pato Branco, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros no Município de Pato Branco, em qualquer horário ou local.

§ 1º Para efeito dos dispositivos constantes no “caput” deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I. os fogos de vista com estampido;
- II. os fogos de estampido;
- III. os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;
- IV. as baterias;
- V. os morteiros com tubos de ferro;
- VI. rojões;
- VII. os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.

§ 2º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no “caput” deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

- I. fogos de artifício considerados “Classe A e B” conforme o Decreto Federal nº 2.998, de 23 de março de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R105 do Ministério do Exército, que regula a fabricação, comércio, transporte e uso dos materiais controlados);
- II. fogos de vista, sem estampido;
- III. balões pirotécnicos;
- IV. fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- V. foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- VI. “potsàfeu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis.

Art. 2º A constatação da existência do material proibido, descrita no art. 1º, implicará em apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O material será às expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1616/2022
Data: 01/07/2022 - Horário: 13:30
Legislativo - REQ 537/2022

Art. 3º O não cumprimento do disposto nessa lei acarretará aos infratores multa de até 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, na primeira constatação e o dobro no caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização da presente lei cabe ao executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual já compete a fiscalização relativa à poluição sonora no município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Gabinete do Prefeito, 8 de outubro de 2020.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





LEI Nº 5.324, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº [3.422](#), de 5 de agosto de 2010.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº [3.422](#), de 5 de agosto de 2010, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, e seu modelo de gestão, e denomina Programa do Silêncio Urbano - PSIU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica permitida a utilização de equipamentos sonoros móveis, como meio de propaganda e publicidade, em logradouros públicos, somente no horário compreendido entre às 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira e das 9 (nove) às 14 (quatorze) horas aos sábados, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

§ 1º A utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 2º Não será permitido o uso de equipamentos sonoros em veículos portando alto-falantes, aos domingos e feriados, nas zonas citadas no Anexo I desta lei.

§ 3º Somente será permitido o uso de equipamentos sonoros em veículos que transportam os produtos anunciados e que sua capacidade de carga seja de no máximo 1,5 toneladas.

§ 4º Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Para a obtenção de alvará para a exploração do serviço de divulgação, propaganda e publicidade, nos termos desta lei, as empresas deverão estar constituídas no Município de Pato Branco, salvo no caso em que haja a necessidade de realizar processo licitatório.

§ 6º Fica expressamente proibida a utilização de qualquer equipamento sonoro fixo como meio de propaganda e publicidade, em logradouros públicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Moacir Gregolin – MDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 22 de abril de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

